

A (IN)EXISTÊNCIA DO RACISMO REVERSO À LUZ DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

The (non)existence of reverse racism in light of the Protocol for Judgment with a Racial Perspective

Antônia Geovana Monteiro dos Santos¹

Arthur Braga de Souza²

SANTOS, Antônia Geovana Monteiro dos; SOUZA, Arthur Braga de. A (in)existência do racismo reverso à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa o racismo sob a perspectiva histórica, social e jurídica no Brasil, destacando sua dimensão estrutural e seus reflexos no sistema de justiça. Aborda-se a distinção entre racismo e injúria racial, bem como os recentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. **Objetivo.** Examinar os fundamentos constitucionais e legais relacionados ao combate à discriminação racial, analisando a evolução normativa e a posição dos tribunais superiores quanto à inexistência jurídica do chamado “racismo reverso”. **Método.** Trata-se de pesquisa qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental, com estudo da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e de decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça. **Resultados.** Observou-se que o racismo no Brasil possui caráter estrutural, ultrapassando manifestações individuais de preconceito. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo ampliou a proteção jurídica contra práticas discriminatórias, enquanto a jurisprudência reafirmou a impossibilidade de reconhecimento do “racismo reverso”. **Conclusão.** Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca promover a igualdade material e proteger grupos historicamente vulnerabilizados, sendo o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial um importante instrumento para o fortalecimento dessa diretriz.

Palavras-Chave: racismo reverso; injúria racial; igualdade material; Direitos Fundamentais; Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. ¹

ABSTRACT

Introduction. This study examines racism from a historical, social, and legal perspective in Brazil, highlighting its structural dimension and its impact on the justice system. It addresses the distinction between racism and racial insult, as well as recent judicial interpretations on the matter. **Objective.** To analyze the constitutional and legal foundations related to combating racial discrimination, examining the evolution of legislation and the position of higher courts regarding the legal inexistence of so-called “reverse racism.” **Method.** This is a qualitative study based on bibliographic and documentary research, including analysis of the Federal Constitution, statutory legislation, and relevant decisions of the Superior Court of Justice. **Results.** The findings indicate that racism in Brazil has a structural character, going beyond isolated acts of prejudice. The legal recognition of racial insult as equivalent to the crime of racism strengthened legal protection against discriminatory practices, while jurisprudence reaffirmed the non-

recognition of “reverse racism” within the Brazilian legal framework. **Conclusion.** It is concluded that the Brazilian legal system seeks to promote substantive equality and protect historically vulnerable groups, with the Racial Equity Judicial Protocol representing an important step toward a more inclusive and socially aware judiciary.

Keywords: structural racism; racial discrimination; substantive equality; racial insult; Trial Protocol with a Racial Perspective.

INTRODUÇÃO

O racismo constitui uma das formas mais persistentes de violação aos direitos humanos, manifestando-se tanto como fenômeno social quanto jurídico. No Brasil, suas origens estão intimamente relacionadas ao processo de colonização e ao regime escravocrata, que perdurou por mais de três séculos e consolidou uma estrutura de desigualdade racial perpetuada ao longo das gerações. A herança desse período não foi devidamente enfrentada por meio de políticas reparatórias após a abolição da escravidão, em 1888, circunstância que contribuiu para a manutenção do racismo estrutural, perceptível em diversos âmbitos da vida social, tais como a educação, o acesso ao mercado de trabalho, a saúde e o sistema de justiça.

Apesar dos avanços normativos promovidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n.º 7.716/1989 e, mais recentemente, pela Lei n.º 14.532/2023, a discriminação racial ainda se apresenta como um problema estrutural que afeta, sobretudo, a população negra. Nesse contexto, instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, representam importante avanço na busca por um sistema de justiça mais sensível às questões étnico-raciais, comprometido com a redução das desigualdades historicamente consolidadas.

A análise do Habeas Corpus n.º 929.002/AL, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2025, evidencia a relevância dessa perspectiva ao examinar a aplicação do crime de injúria racial em situações envolvendo ofensas dirigidas a pessoas brancas. O debate retoma a noção de “racismo reverso”, frequentemente invocada em discussões sociais, mas amplamente rejeitada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, por desconsiderar a natureza estrutural do racismo no Brasil. Tal controvérsia, embora recorrente no imaginário social, revela-se incompatível com a realidade histórica e com a compreensão jurídica consolidada, uma vez que o

racismo, sob a perspectiva estrutural, não se limita a manifestações isoladas de preconceito, mas consiste em um sistema histórico de dominação e marginalização direcionado a grupos socialmente vulnerabilizados, especialmente à população negra.

Dessa forma, o presente estudo buscou aprofundar a reflexão acerca da (in)existência do chamado racismo reverso no ordenamento jurídico brasileiro, investigando o racismo enquanto fenômeno social e jurídico, as distinções entre os crimes de injúria racial e racismo, bem como a função das recentes diretrizes institucionais no enfrentamento da discriminação racial. Pretende-se demonstrar que a interpretação das normas e decisões judiciais no Brasil não pode ocorrer de forma dissociada do contexto histórico de desigualdade racial e do compromisso constitucional de construção de uma sociedade livre, justa, igualitária e verdadeiramente democrática.

1 RACISMO COMO FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO

Apesar dos avanços normativos e sociais conquistados nas últimas décadas, o racismo ainda se apresenta como uma problemática persistente nas sociedades contemporâneas, manifestando-se tanto como fenômeno social, marcado por raízes históricas de exclusão e estigmatização, quanto como questão jurídica de elevada complexidade. Sua origem remonta ao período da escravidão e da colonização, processos que consolidaram estruturas de dominação e desigualdade ainda presentes na realidade brasileira. De acordo com Silvio Almeida (2019), o racismo constitui uma forma sistemática de discriminação fundada na raça, manifestando-se por meio de práticas conscientes ou inconscientes que produzem desvantagens e privilégios entre diferentes grupos sociais.

Sob a perspectiva jurídica, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao estabelecer o racismo como crime inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5.º, XLII. Nessa linha, Alexandre de Moraes (2019) destaca que a tutela constitucional contra a discriminação não se limita à previsão normativa, constituindo verdadeira opção político-constitucional voltada à proteção de grupos historicamente marginalizados.

Ademais, Guilherme de Souza Nucci (2025) ressalta que a legislação penal brasileira passou por importantes transformações ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, ampliando a proteção jurídica e reforçando o enfrentamento às práticas discriminatórias. Tal entendimento converge com a posição de Cezar Roberto Bitencourt (2023), para quem o Direito Penal exerce, nesse contexto, não apenas função repressiva, mas também papel simbólico e pedagógico, ao reafirmar valores democráticos de igualdade e respeito à diversidade.

Dessa forma, revela-se imprescindível analisar o racismo em sua dupla dimensão: como fenômeno social, responsável pela produção de estigmatizações e desigualdades cotidianas, e como fenômeno jurídico, que demanda a mobilização de instrumentos normativos aptos ao seu enfrentamento.

A escravidão e a colonização constituem marcos históricos essenciais para a compreensão do racismo no Brasil. Desde o século XVI, com a chegada dos portugueses, a exploração da mão de obra africana passou a integrar a base econômica e social da colônia. O tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, intensificado entre os séculos XVIII e XIX, consolidou uma visão eurocêntrica de superioridade racial, fundada na ideia de supremacia do homem branco sobre a população negra, conforme observa Frantz Fanon (2008, p. 103):

O Branco representa a bondade e o Negro, a maldade; o Branco é a beleza e o Negro, a feiura; o Branco é a humanidade, razão e desenvolvimento e o Negro, a natureza e o atraso; o Branco é o sujeito e o Negro, mero “objeto em meio a outros objetos”.

Ainda nessa perspectiva, verifica-se que, ao longo do século XIX, diversas correntes teóricas buscaram justificar a desigualdade racial. Filósofos, médicos e juristas retomavam concepções que reduziam a população negra à condição de propriedade, naturalizando sua comercialização como parte do sistema econômico vigente. Nesse contexto, difundiram-se teorias de superioridade racial, dentre as quais se destaca a formulação do médico norte-americano Samuel George Morton, que, com base em estudos anatômicos de crânios, sustentava a suposta supremacia de determinados grupos étnicos europeus. Embora posteriormente desacreditadas, tais concepções influenciaram por longo período a formação do pensamento racial moderno e contribuíram para a legitimação de estruturas de dominação racial.

Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, não foram implementadas políticas públicas efetivas voltadas à inserção social da população negra (Pinsky, 2003). Como consequência, consolidou-se uma herança histórica de desigualdade que permanece perceptível na contemporaneidade. Embora o Brasil tenha sustentado, ao longo do século XX, o discurso da “democracia racial”, a realidade social demonstrou a permanência de relações de subalternização e exclusão, responsáveis pela perpetuação de profundas desigualdades raciais.

Do ponto de vista conceitual, o racismo pode ser compreendido como forma de discriminação fundada em características fenotípicas, como a cor da pele e os traços físicos. Kabengele Munanga (2019) explica que o racismo não se restringe a atitudes individuais, constituindo verdadeiro sistema estrutural de dominação responsável pela produção de exclusões e desigualdades.

As crenças negativas historicamente enraizadas na sociedade desencadeiam processos de estigmatização capazes de desvalorizar e excluir indivíduos ou grupos sociais, manifestando-se por meio de preconceitos, práticas discriminatórias e discursos pejorativos. Esse contexto contribui para a restrição do acesso a oportunidades e reforça a manutenção de uma sociedade estruturalmente desigual.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022) demonstram que a população negra e parda apresenta menor acesso a emprego, saúde e educação, evidenciando a permanência do racismo estrutural na sociedade brasileira. O legado histórico da discriminação racial continua a se reproduzir no cotidiano social, uma vez que práticas racistas ainda se manifestam de forma consciente ou inconsciente, direta ou indireta, produzindo privilégios ou desvantagens conforme o grupo social ao qual o indivíduo pertença. As manifestações contemporâneas do racismo extrapolam o preconceito interpessoal, assumindo dimensões estruturais e institucionais, perceptíveis em práticas culturais, recreativas, religiosas e ambientais.

Embora a Lei Áurea, promulgada em 1888, tenha abolido formalmente a escravidão no Brasil, não houve o efetivo reconhecimento da população negra como sujeito pleno de direitos. Apenas com a Constituição de 1891 surgiram avanços formais nesse sentido, ainda insuficientes para promover a integração social da população recém-liberta.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco no combate ao racismo ao conferir status constitucional à matéria, estabelecendo, em seu art. 5.º, XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Em complemento, a Lei n.º 7.716/1989 regulamentou os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Mais recentemente, a Lei n.º 14.532/2023 promoveu relevante avanço legislativo ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, ampliando o alcance da proteção jurídica e reafirmando o compromisso estatal com a igualdade material (Nucci, 2025; Moraes, 2019).

Angela Davis (2016) sustenta que a luta contra o racismo não se restringe à criação de normas jurídicas, exigindo políticas públicas, práticas institucionais e transformações culturais capazes de questionar as bases estruturais da opressão racial. Nesse contexto, a Constituição de 1988 deve ser interpretada não apenas como instrumento de reconhecimento formal de direitos, mas também como mecanismo de efetivação da igualdade material, em consonância com os parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 não apenas consolidou o pacto democrático brasileiro, mas também incorporou, de maneira sistemática, as diversas dimensões dos direitos humanos, reforçando o combate ao racismo como princípio constitucional fundamental. A interpretação jurídica acerca do legado histórico de exclusão das minorias busca transformar experiências de discriminação em políticas de reconhecimento e reparação social. Nesse sentido, compete ao legislador e ao Poder Público a formulação e aplicação de normas capazes de assegurar igualdade material e promover a redução das desigualdades estruturais.

A injúria racial, prevista no art. 140, § 3.º, do Código Penal, consiste na ofensa dirigida a pessoa determinada em razão de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou condição correlata, atingindo diretamente sua honra subjetiva (Nucci, 2020). Trata-se, portanto, de crime de natureza individual, voltado à humilhação moral da vítima mediante o emprego de expressões discriminatórias.

Por sua vez, o racismo configura prática coletiva e estrutural que ultrapassa a dimensão do ataque individual, manifestando-se por meio da restrição de direitos e oportunidades de grupos sociais inteiros. Definido constitucionalmente como crime imprescritível e inafiançável, nos termos do art. 5.º, XLII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 7.716/1989, o racismo não se limita a ofensas

pessoais, abrangendo também práticas institucionais excludentes, barreiras no acesso ao mercado de trabalho, à educação e à saúde, além de mecanismos de segregação cultural e simbólica (Moraes, 2019; Almeida, 2019).

A distinção entre injúria racial e racismo reside, principalmente, no bem jurídico tutelado. Enquanto a injúria racial protege a honra subjetiva da vítima individualmente considerada, o crime de racismo visa resguardar a igualdade, a dignidade coletiva e a convivência social plural. Essa diferença, embora relevante sob a perspectiva dogmática, vem sendo relativizada pela jurisprudência, diante do reconhecimento de que ofensas dirigidas a indivíduos específicos carregam uma dimensão histórica e coletiva de exclusão racial.

Tal entendimento pode ser observado em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do ARE n.º 954.408, a Corte firmou entendimento no sentido de que a injúria racial constitui espécie do gênero racismo, razão pela qual também se sujeita aos regimes de imprescritibilidade e inafiançabilidade. Posteriormente, a Lei n.º 14.532/2023 incorporou expressamente essa compreensão ao ordenamento jurídico brasileiro, equiparando a injúria racial ao crime de racismo. Desse modo, passou-se a reconhecer que, embora direcionada a indivíduo determinado, a injúria racial reproduz um processo histórico de marginalização coletiva e, por isso, merece tratamento jurídico compatível com a gravidade do racismo estrutural.

Além da evolução jurisprudencial, os dados estatísticos reforçam a gravidade da questão. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), registrou aumento de 48,4% nos casos de injúria racial entre 2022 e 2023, evidenciando que o crime não apenas persiste, mas vem se intensificando no país. Tal crescimento reflete tanto a maior disposição das vítimas em denunciar quanto a permanência de práticas discriminatórias profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

A doutrina também contribui para essa compreensão ampliada. Para Cezar Roberto Bitencourt (2023), a equiparação da injúria racial ao racismo atende não apenas a uma função repressiva, mas igualmente a um papel simbólico e pedagógico, reafirmando valores democráticos de igualdade e respeito à diversidade. Já Silvio Almeida (2019) sustenta que o racismo deve ser compreendido como fenômeno estrutural, caracterizado pela reprodução sistemática

de desigualdades que privilegiam determinados grupos sociais em detrimento de outros. Assim, ainda que a ofensa recaia sobre um único indivíduo, ela carrega a dimensão coletiva de um processo histórico de exclusão racial.

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira vem consolidando interpretação crítico-histórica da legislação antidiscriminatória, reconhecendo que a injúria racial não pode ser analisada isoladamente, mas como expressão do fenômeno mais amplo do racismo estrutural. A aproximação entre as duas figuras jurídicas reforça o compromisso do Poder Judiciário e do legislador com a promoção não apenas da igualdade formal, mas sobretudo da igualdade material, indispensável à construção de uma sociedade democrática, plural e efetivamente inclusiva.

2 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL: ORIGEM, FUNDAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

De forma inaugural, a Organização das Nações Unidas, ao promulgar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabeleceu importante marco na proteção da igualdade e da dignidade humana em âmbito universal. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorporou essa concepção protetiva ao assegurar direitos fundamentais e estruturar os órgãos que compõem o Poder Judiciário, definindo suas competências e organização institucional. Nesse cenário, destaca-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo do Poder Judiciário e pelo aperfeiçoamento das políticas judiciais nacionais.

Antes de avançar na análise do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (PJPR), mostra-se relevante enfatizar o conceito de constitucionalidade, compreendido como a conformidade das normas infraconstitucionais com a Constituição Federal e com o conjunto de normas integrantes do bloco de constitucionalidade. Tal estrutura normativa reforça a proteção da igualdade, da dignidade humana e da não discriminação como fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, merece destaque o Estatuto da Igualdade Racial, importante marco regulatório no enfrentamento da discriminação racial no Brasil. Referido diploma normativo não apenas consolidou mecanismos jurídicos voltados ao combate ao racismo e às práticas discriminatórias, mas também instituiu medidas

destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e à garantia de direitos fundamentais relacionados à saúde, à educação, ao trabalho e à cultura. O Estatuto configura relevante instrumento de reparação histórica, ao fomentar políticas públicas direcionadas à redução das desigualdades estruturais e à promoção da equidade racial.

De forma complementar, a Organização das Nações Unidas instituiu a Agenda 2030, plano de ação global composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas voltadas à promoção do desenvolvimento humano sustentável. Em consonância com essas diretrizes, o Conselho Nacional de Justiça passou a implementar políticas judiciais voltadas ao fortalecimento do acesso à justiça e à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial foi concebido como medida estratégica destinada à construção de uma sociedade mais inclusiva, igualitária e democrática, alinhando-se especialmente à denominada ODS 18 — Equidade Étnico-Racial, iniciativa desenvolvida pelo próprio CNJ como extensão da Agenda 2030, com ênfase no combate ao racismo estrutural e na promoção da justiça social.

Com fundamento em suas atribuições constitucionais e administrativas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria n.º 73, de 23 de fevereiro de 2024, instituindo grupo de trabalho composto por magistrados e especialistas em relações raciais. O resultado desse trabalho foi posteriormente consolidado pela Resolução CNJ n.º 598, de 22 de novembro de 2024, que aprovou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial como diretriz orientadora da magistratura brasileira.

Importa destacar que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024) reafirma que a adoção da perspectiva racial no exercício jurisdicional não constitui mera recomendação de caráter moral, mas verdadeiro dever constitucional, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), da igualdade (art. 5.º, caput), da promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3.º, IV) e da criminalização do racismo (art. 5.º, XLII), todos previstos na Constituição Federal de 1988. O documento também encontra fundamento em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e integrante do bloco de constitucionalidade desde 2022.

Além disso, o protocolo apresenta orientações práticas destinadas a magistradas e magistrados, recomendando a consideração da perspectiva racial em todas as fases processuais, desde o acolhimento das partes até a valoração das provas e a aplicação do direito, abrangendo diversos ramos da Justiça, como a Justiça Penal, Trabalhista, Eleitoral e Coletiva. Vinculado ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, o documento consolida-se como instrumento relevante para o enfrentamento do racismo estrutural e para a efetivação dos direitos fundamentais.

A criação do protocolo fundamenta-se tanto em normas nacionais quanto em documentos internacionais, especialmente em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais reconhecem a necessidade de considerar as questões raciais na atividade jurisdicional. Essa evolução normativa reflete o percurso histórico da população negra no Brasil, marcado pela escravidão, pela marginalização social e pela ausência de políticas efetivas de inclusão após a abolição, circunstâncias que justificam a adoção de medidas reparatórias e inclusivas.

O documento inspira-se, ainda, em princípios universais de justiça, igualdade e dignidade humana, fazendo referência ao pensamento de Nelson Mandela, exposto em sua autobiografia *Long Walk to Freedom* (1994), ao afirmar que: “Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e, se podem aprender a odiar, também podem ser ensinadas a amar.”

Nessa perspectiva, o protocolo orienta que as questões raciais sejam consideradas em processos que envolvam pessoas ou comunidades negras, independentemente da posição processual ocupada pelas partes. Recomenda-se aos magistrados a adoção de postura pautada na escuta qualificada, na revisão de preconceitos inconscientes, no diálogo intercultural e no respeito à diversidade, de modo a evitar a reprodução do racismo institucional no âmbito do sistema de justiça.

Entre os principais objetivos do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial destacam-se: fomentar o acesso à justiça mediante tratamento jurisdicional adequado às diferentes realidades sociais; incentivar a magistratura à reflexão crítica acerca de preconceitos e estereótipos; ampliar a escuta qualificada das partes;

assegurar a consideração equitativa dos relatos processuais; otimizar a prestação jurisdicional com eventual apoio de equipes multidisciplinares; ampliar a percepção sobre fatores materiais e simbólicos que influenciam os conflitos sociais; expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, com base em legislações nacionais e internacionais de promoção da equidade racial; e fortalecer o compromisso institucional com os princípios constitucionais da igualdade e da erradicação das discriminações.

Em síntese, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial representa importante avanço histórico, jurídico e institucional do Poder Judiciário brasileiro, ao buscar a efetivação da igualdade racial, a reparação de desigualdades historicamente consolidadas e o fortalecimento de uma democracia substancialmente inclusiva.

3 INJÚRIA RACIAL E RACISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A motivação para o desenvolvimento do presente estudo fundamentou-se em decisão paradigmática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n.º 929.002/AL, realizado em fevereiro de 2025. No referido caso, analisou-se a possibilidade de configuração do crime de injúria racial contra pessoa branca em razão da cor de sua pele, a partir da utilização da expressão “escravista cabeça branca europeia” em aplicativo de mensagens.

O julgamento despertou significativa atenção acadêmica e social ao revisitar a discussão acerca da denominada teoria do “racismo reverso”, frequentemente invocada em situações de conflito social, mas amplamente rejeitada no âmbito jurídico brasileiro. Nesse sentido, Silvio Almeida (2019, p. 47) adverte que “o racismo é estrutural, logo, não se trata apenas de atos individuais de preconceito, mas de uma forma sistemática de reprodução de desigualdades que privilegia determinados grupos em detrimento de outros”.

A escolha desse precedente como objeto central do capítulo justifica-se pela relevância de evidenciar a forma pela qual o Poder Judiciário interpreta a questão racial à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos protocolos institucionais recentemente elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O crime de injúria racial, atualmente equiparado ao racismo pela legislação brasileira, possui natureza sancionatória e reparatória, buscando proteger indivíduos e grupos historicamente discriminados e marginalizados. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e de políticas públicas inclusivas, visa promover a igualdade material, conferindo tratamento diferenciado aos grupos socialmente vulnerabilizados, em consonância com o princípio da igualdade substancial previsto no art. 5.º da Constituição Federal.

A controvérsia acerca da existência do chamado “racismo reverso” decorre, em grande medida, de compreensão equivocada do conceito jurídico e sociológico de racismo. Enquanto o senso comum tende a associá-lo a qualquer forma de discriminação racial, autores como Silvio Almeida (2019) e Djamila Ribeiro (2017) sustentam que o racismo consiste em sistema histórico e estrutural de opressão que privilegia grupos racialmente dominantes em detrimento de populações negras e indígenas. Assim, embora ofensas dirigidas a pessoas brancas possam eventualmente configurar injúria, não caracterizam racismo estrutural.

A ideia de “racismo reverso” revela-se juridicamente inadequada por desconsiderar a desigualdade histórica e estrutural que marca a formação social brasileira. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020), a legislação antirracista possui como finalidade a tutela de grupos historicamente vulnerabilizados, buscando resguardar sua dignidade e combater práticas discriminatórias sistemáticas. Na mesma linha, Alexandre de Moraes (2019) afirma que a interpretação constitucional deve observar a realidade histórica e social do país, marcada por séculos de escravidão e exclusão racial.

A jurisprudência recente confirma essa orientação ao reconhecer que a injúria racial, prevista no art. 140, § 3.º, do Código Penal e regulamentada pela Lei n.º 7.716/1989, deve ser interpretada à luz de sua finalidade protetiva, direcionada aos grupos socialmente marginalizados. Assim, a legislação antirracista busca reparar desigualdades históricas, promover inclusão social e assegurar a efetividade do princípio da igualdade material.

Grada Kilomba (2019) argumenta que reconhecer a ideia de “racismo reverso” implica ignorar a memória colonial e as relações históricas de poder que estruturaram as sociedades ocidentais. Para a autora, tal discurso atua como

mecanismo de silenciamento e relativização das desigualdades raciais ainda vigentes.

Dessa forma, o conceito de “injúria racial reversa” não possui fundamento teórico, jurídico ou jurisprudencial sólido, configurando interpretação incompatível com o significado histórico e constitucional da luta antirracista no Brasil.

O racismo estrutural, conforme sustenta Silvio Almeida (2019), constitui elemento organizador das dinâmicas sociais e institucionais brasileiras. Contudo, outras perspectivas críticas ampliam essa compreensão. Angela Davis (2016), por exemplo, evidencia a relação entre racismo, sexismo e capitalismo, demonstrando que as diferentes formas de opressão operam de maneira interdependente em uma lógica estrutural de dominação.

Na mesma perspectiva, Grada Kilomba (2019) analisa o racismo presente nas heranças coloniais que ainda influenciam as relações sociais contemporâneas. Para a autora, a experiência vivenciada pela população negra em sociedades marcadas pela escravidão demonstra que o racismo se manifesta em ações, omissões e práticas culturais aparentemente naturalizadas, mas carregadas de violência histórica.

Djamila Ribeiro (2017), ao desenvolver a noção de “lugar de fala”, sustenta que epistemologias afrodescendentes devem ser reconhecidas como legítimas tanto no campo acadêmico quanto no jurídico. Ignorar tais perspectivas significa perpetuar processos de invisibilização e manutenção das desigualdades raciais.

Corroborando esse entendimento, Karine de Souza Silva (2020) destaca que o racismo estrutural no Brasil é reproduzido por meio de políticas e práticas institucionais que preservam privilégios raciais e marginalizam sistematicamente a população negra. Segundo a autora, a análise crítica desse fenômeno mostra-se indispensável para a construção de uma democracia efetivamente plural e inclusiva.

As contribuições desses autores evidenciam que o racismo não decorre de comportamentos individuais isolados, mas representa reflexo de lógica histórica, cultural e institucional de dominação.

No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3.º, do Código Penal, em razão de ofensa dirigida à vítima de pele branca. A

defesa, por sua vez, requereu o arquivamento da ação penal, sustentando que o conceito jurídico de racismo pressupõe dimensão estrutural e histórica de dominação sistemática, circunstância incompatível com situações envolvendo integrantes de grupos racialmente majoritários.

Ao analisar o habeas corpus, o relator, Ministro Og Fernandes, ressaltou a necessidade de interpretar a legislação antirracista à luz de sua finalidade constitucional protetiva, voltada à defesa de minorias historicamente discriminadas. Destacou, ainda, que a injúria racial, conforme o art. 2.º-A da Lei n.º 7.716/1989, introduzido pela Lei n.º 14.532/2023, possui função de tutela especial destinada a grupos vulnerabilizados historicamente submetidos à discriminação racial.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça também evidenciou preocupação em evitar a banalização do conceito jurídico de racismo. Admitir que ofensas dirigidas a indivíduos brancos sejam automaticamente enquadradas como injúria racial implicaria o risco de esvaziamento do significado histórico e constitucional da norma, cuja finalidade consiste no enfrentamento das desigualdades estruturais e da discriminação sistêmica.

Nesse sentido, Silvio Almeida (2018) sustenta que o racismo no Brasil possui natureza estrutural, manifestando-se nas instituições, nas relações sociais e nas práticas culturais, não se restringindo a atos isolados de preconceito. Essa perspectiva reforça a necessidade de interpretação do tipo penal da injúria racial em consonância com sua finalidade de combate às desigualdades historicamente consolidadas.

Não obstante, parte da doutrina defende a incidência da tutela penal sempre que houver ofensa fundada em raça, cor, etnia, religião ou origem, independentemente da posição social ocupada pela vítima. Nessa linha, Guilherme de Souza Nucci (2023) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui valor central da Constituição Federal e que qualquer agressão baseada em características identitárias deve atrair a incidência da norma penal. Tal posicionamento amplia o alcance da tutela jurídica, embora suscite debates acerca da possível descaracterização da finalidade histórica da legislação antirracista.

Dessa forma, a jurisprudência recente busca equilibrar essas perspectivas, preservando a proteção diferenciada conferida às minorias raciais e étnicas sem

ignorar a possibilidade de práticas discriminatórias dirigidas a qualquer indivíduo. Contudo, o entendimento firmado pelo STJ no HC n.º 929.002/AL indica que a proteção penal diferenciada da injúria racial não pode ser dissociada de sua função histórica e constitucional, sob pena de enfraquecimento do combate ao racismo estrutural no Brasil.

Na fundamentação do acórdão, o Tribunal consignou que:

A injúria racial, segundo o art. 2-A da Lei n.º 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder (STJ, 2024).

Com base nessa fundamentação, a ordem foi concedida de ofício para afastar a configuração do delito de injúria racial no caso concreto, anulando-se os atos processuais subsequentes. Firmou-se, ainda, o entendimento de que a injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente em razão dessa condição, uma vez que o racismo constitui fenômeno estrutural voltado à proteção de grupos historicamente discriminados.

Esse posicionamento representa importante marco jurisprudencial ao reafirmar o caráter contramajoritário do Direito Penal na tutela contra a discriminação racial. A decisão do STJ evidenciou que a aplicação da Lei n.º 7.716/1989 deve ser orientada por sua finalidade histórica: proteger a dignidade de grupos submetidos, ao longo da história brasileira, à exclusão social, à exploração econômica e à marginalização simbólica.

Para Silvio Almeida (2019), ao reconhecer que a tese do “racismo reverso” não encontra respaldo na realidade social nem na Constituição Federal, o Tribunal reafirmou que o racismo não pode ser compreendido apenas como agressão individual, mas como relação estrutural de poder reproduzida socialmente. Tal entendimento converge com a teoria do racismo estrutural, segundo a qual a discriminação racial se manifesta nas instituições, nas relações de trabalho, no acesso à educação, na mídia e em diversos espaços da vida social.

A decisão, portanto, afasta interpretação meramente formal da legislação antirracista e adota leitura teleológica voltada à proteção de grupos vulnerabilizados. Nesse contexto, pessoas brancas, integrantes do grupo historicamente dominante e

beneficiário das estruturas sociais de poder, não se enquadrariam na tutela específica conferida pela figura jurídica da injúria racial, conforme a interpretação adotada no precedente analisado.

A doutrina contemporânea também se posiciona nesse sentido. Segundo Luciano Góes (2022), o Direito Penal antirracista deve ser compreendido como instrumento de enfrentamento das desigualdades históricas, e não como mecanismo de banalização de conflitos interpessoais. Isso exige que legislador e tribunais interpretem o crime de injúria racial em conformidade com sua função protetiva e reparatória, evitando leituras distorcidas que equiparem situações materialmente distintas.

Outro aspecto relevante consiste no alinhamento da decisão do STJ com precedentes anteriores da própria Corte. No HC n.º 411.123/RJ (2018), por exemplo, destacou-se que a proteção conferida pela Lei de Crimes Raciais deve priorizar grupos submetidos à discriminação em razão de raça, cor ou etnia, reafirmando o princípio da igualdade material. Da mesma forma, no RHC n.º 86.758/MT (2017), reconheceu-se que a injúria racial deve ser compreendida como desdobramento do crime de racismo, não podendo ser dissociada de sua função social.

Assim, a decisão analisada não apenas reafirma entendimentos jurisprudenciais anteriores, mas também fortalece a dimensão pedagógica do Direito Penal, ao reconhecer que o combate ao racismo constitui dever constitucional e internacional assumido pelo Estado brasileiro, em consonância com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Em síntese, a rejeição da tese do “racismo reverso” reafirma a necessidade de interpretação crítica e histórica da legislação antirracista, reconhecendo que a igualdade meramente formal se mostra insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais profundamente enraizadas. Faz-se necessária, portanto, abordagem jurídica comprometida com a realidade concreta da discriminação racial, assegurando proteção mais efetiva às minorias étnico-raciais historicamente vulnerabilizadas.

O desenvolvimento deste estudo permitiu concluir que a ideia de “racismo reverso” não encontra respaldo teórico consistente nem reconhecimento consolidado

na jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras. Ao julgar o HC n.º 929.002/AL, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou que a legislação antirracista foi concebida com a finalidade específica de proteger grupos historicamente marginalizados, inviabilizando a inversão artificial entre opressores e oprimidos.

Nesse cenário, a dimensão simbólica do Direito Penal manifesta-se na mensagem institucional dirigida à sociedade: práticas racistas não serão toleradas, e o sistema jurídico brasileiro permanece comprometido com o enfrentamento das desigualdades produzidas pelo racismo estrutural. Além da função repressiva, destaca-se também a função pedagógica e reparatória da legislação antirracista, destinada não apenas à punição de condutas discriminatórias, mas também à promoção de valores constitucionais voltados à igualdade, à inclusão e à dignidade humana. Assim, a decisão analisada reforça a importância do Direito Penal como instrumento de transformação social, apto a contribuir para a desconstrução de preconceitos e para o fortalecimento de uma democracia efetivamente plural e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo desenvolvido, é possível afirmar que o racismo, no contexto brasileiro, não se limita a manifestações isoladas de discriminação, devendo ser compreendido como fenômeno estrutural profundamente incorporado às dinâmicas sociais, políticas e institucionais que historicamente marginalizam, sobretudo, a população negra. Essa compreensão reforça a relevância da legislação antirracista, cuja finalidade consiste não apenas na repressão de condutas discriminatórias, mas também na promoção de reparação histórica e na proteção de grupos socialmente vulnerabilizados.

A equiparação da injúria racial ao crime de racismo, promovida pela Lei n.º 14.532/2023, fortaleceu o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetivação da igualdade material, ao reconhecer que ofensas aparentemente individuais carregam consigo dimensão coletiva de exclusão e violência histórica. Nesse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, consolida-se como importante instrumento de orientação da atividade jurisdicional, buscando impedir que preconceitos

conscientes ou inconscientes contribuam para a reprodução de desigualdades no sistema de justiça.

Ademais, a análise do Habeas Corpus n.º 929.002/AL evidenciou a impossibilidade jurídica de reconhecimento da tese do denominado “racismo reverso”, uma vez que tal concepção desconsidera a natureza estrutural do racismo e a finalidade protetiva da legislação antirracista brasileira. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a injúria racial possui como objetivo tutelar grupos historicamente submetidos à discriminação racial, não podendo ser interpretada de forma dissociada das desigualdades estruturais que caracterizam a formação social brasileira.

Diante desse cenário, conclui-se que a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva exige não apenas a existência de normas jurídicas protetivas, mas também interpretações comprometidas com a realidade histórica e social da discriminação racial no país. Trata-se, portanto, de um compromisso jurídico, ético e político voltado à proteção dos direitos humanos, à preservação da memória histórica e à promoção da equidade racial como pressupostos indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. E-book ISBN 9788598349749. Disponível em: BiblioSP Digital - Prefeitura de São Paulo. Acesso em: 18 agos.2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). 23 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília- DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília- DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 10 set.2025.

BRASIL. Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília-DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023. **Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre crimes de injúria racial e racismo**. Brasília- DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 13 set.2025.

BRASIL. Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024. **Institui Grupo de Trabalho para elaboração do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília- DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 9290022-AL (2025/0000000-0)**. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 04 fev. Brasília- DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/04022025-Racismo-reverso-STJ-afasta-injuria-racial-contrapessoa-branca-em-razao-da-cor-da-pele.aspx>. Acesso em: 13 set.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 411.123/RJ**. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma. Julgado em 20 fev.2018. Rio de Janeiro: STJ, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=rel.%20min.%20maria%20thereza%20de%20assis%20moura>. Acesso em: 12 set.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Habeas Corpus n. 86.758/MT**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma. Julgado em 22 ago.2017. Brasília- DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=rel.%20min.%20maria%20thereza%20de%20assis%20moura>. Acesso em: 10 set.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Habeas Corpus n. 774.786/AL**. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília- DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Resolução CNJ n.º 598, de 22 de novembro de 2024. **Aprova o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELMANTO, Roberto. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.230. ISBN 9788553620371. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620371/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

GÓES, Luciano. **Direito Penal Antirracista**. 1 ed. São Paulo: Contra Corrente, 2022.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: [https://www.bing.com/search?q=IBGE.](https://www.bing.com/search?q=IBGE.%20Desigualdades%20sociais%20por%20cor%20ou%20raça%20no%20Brasil.%20Rio%20de%20Janeiro%2C%202022.%20&q=n&form=QBRE&sp=-1&lq=0&pq=&sc=0-0&sk=&)

[%20Desigualdades%20sociais%20por%20cor%20ou%20raça%20no%20Brasil.](https://www.bing.com/search?q=IBGE.%20Desigualdades%20sociais%20por%20cor%20ou%20raça%20no%20Brasil.%20Rio%20de%20Janeiro%2C%202022.%20&q=n&form=QBRE&sp=-1&lq=0&pq=&sc=0-0&sk=&)

[%20Rio%20de%20Janeiro%2C%202022.%20&q=n&form=QBRE&sp=-1&lq=0&pq=&sc=0-0&sk=&](https://www.bing.com/search?q=IBGE.%20Desigualdades%20sociais%20por%20cor%20ou%20raça%20no%20Brasil.%20Rio%20de%20Janeiro%2C%202022.%20&q=n&form=QBRE&sp=-1&lq=0&pq=&sc=0-0&sk=&)

Acesso em: 25 ago.2025.

JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. Barueri: Manole, 2023. E-book. p.437. ISBN 9788520464953. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520464953/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. 1 ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MANDELA, Nelson. **O longo caminho para a liberdade**. Tradução de Pedro Maia Soares. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Pólen Produção Editorial, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 3. ed. São Paulo: Autêntica, 2019.

NASCIMENTO, Anne. **Casos de injúria racial crescem quase 50% no Acre em um ano, aponta anuário de segurança**. Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2025/07/noticias/geral/casos-de-injuria-racial-crescem-quase-50-no-acre-em-um-ano-aponta-anuario-de-seguranca>. Acesso em: 24 ago.2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 04 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 04 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Adotada em 21 de dezembro de 1965. Ratificada pelo Brasil em 1968. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 14 set.2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI)**. Guatemala, 2013. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10932.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

RIBEIRO, Djalma. **O que é lugar de fala**. 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SILVA, Karine de Souza. **A mão que afaga é a mesma que apedreja**: Direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. **Revista Mbote**, v.1, n.1, p.1-22, 2020.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

2 DOCENTE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE. PÓS-GRADUADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE. ←